

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO.

**REFERÊNCIA: PROCESSO eTC nº TC 00003362.989.20-4
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2020
PREFEITO: FELIPE AUGUSTO**

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROTOCOLO Nº	513
DATA	03 / 04 / 24
HORÁRIO	8 19
VISTO	felipe

FELIPE AUGUSTO, na qualidade de Prefeito do Município de São Sebastião, comparece à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Sebastião para apresentar **DEFESA** no procedimento de análise e julgamento das Contas Anuais de 2020 da Prefeitura Municipal de São Sebastião, o que se faz com fundamento nas razões a seguir aduzidas:

As Contas Anuais do Exercício de 2020 da Prefeitura de São Sebastião foram submetidas ao exame do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 08 de novembro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 2020.

Diante do parecer desfavorável, foi interposto o recurso de reexame, o qual foi apreciado pelo E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de novembro de 2023, cujo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antônio Roque Citadini, Robson Marinho e Marco Aurélio Bertaiolli, e dos Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas,

preliminarmente, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ficando mantido, integralmente, o v. parecer recorrido.

Na sequência, o procedimento foi remetido à Câmara Municipal de São Sebastião para julgamento nos termos do regimento interno desta Edilidade.

Em que pese o teor da análise prévia procedida pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cumpre verificar que, no caso concreto, aquela Corte de Contas não agiu com o costumeiro acerto, posto que proferiu decisão sobre as Contas Anuais a partir de pontos isolados, deixando de ponderar todos os demais aspectos que regem a efetividade da gestão administrativa.

Neste sentido, de início, cumpre verificar que no exercício de 2020 foram observados os pontos capitais e os índices legais aos quais a Administração Pública está vinculada!

Na manutenção e desenvolvimento no ensino, foi aplicado 27,54% das receitas de **impostos e transferências**, atendendo ao contido no artigo 212 da Constituição Federal, superando, portanto, o percentual mínimo de 25%.

No exercício em exame foi observada a destinação de 72,99% aos profissionais do Magistério, utilização de 97,15% do FUNDEB, com aplicação do saldo residual até o primeiro trimestre de 2021, atendendo a legislação de regência.

Na saúde, o percentual de investimento atingiu 32,24% das receitas constitucionais, superando com folga o percentual mínimo de 15%.

Não foram detectadas quaisquer falhas em relação a remuneração dos agentes políticos, seja em relação à fixação, seja em relação aos pagamentos realizados em 2020.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal, tendo sido 4,29% em 2020.

Sob o viés fiscal, em linhas gerais, foram evidenciados déficits orçamentário (4,36%, correspondente a R\$ 29.719.778,92 das Receitas Realizadas – **16,45** dias de arrecadação RCL) e financeiro (R\$ 42.344.637,65 – **23,44** dias de arrecadação RCL), em patamar tolerado pelo

próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (limite 30 dias da Receita Corrente Líquida), bem assim resultados econômico (R\$ 58.832.860,49) e patrimonial (R\$ 1.277.889.114,80) positivos, evidenciando a inexistência de desajuste fiscal capaz de comprometer as Contas Anuais de 2020, em respeito ao contido no §1º, do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observa-se, portanto, que a instrução do processo que tramitou no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo evidenciou que a Prefeitura de São Sebastião, em 2020, observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no **Ensino, Fundeb, Saúde, Remuneração dos Profissionais do Magistério, Transferências de Duodécimos ao Legislativo e Remuneração dos Agentes Políticos**.

Apesar de ter apurado a integral regularidade dos pontos considerados capitais pelo repertório jurisprudencial daquela Corte de Contas, concluiu-se que as Contas da Prefeitura de São Sebastião do exercício de 2020 não se encontram em condições de receber a aprovação.

Ilustres Vereadores, com o respeito sempre devido, ousamos discordar do Parecer Prévio Proferido pela Corte de Contas, posto que as Contas Anuais em exame reúnem condições para decretação de sua regularidade.

O Tribunal de Contas Paulista não agiu com o costumeiro acerto ao analisar as Contas Anuais de 2020 da Prefeitura de São Sebastião, posto que fundamentou a decisão recorrida em questões que são reiteradamente enfrentadas pelas Câmaras de Julgamento daquela Corte de Contas e, sem exceções, são remetidas ao campo das recomendações, não sendo causas motivadoras de rejeição das Contas da Administração Direta Municipal.

Vejamos, portanto, o decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo!

Em Sessão Ordinária da E. Primeira Câmara, realizada em 08 de novembro de 2022, assim restou decidido sobre as Contas de 2019 da Prefeitura de São Sebastião:

“TC-003362.989.20-4

Prefeitura Municipal: São Sebastião.

Exercício: 2020.

Prefeito: Felipe Augusto

(...)

VOTO

(...)

“Dentre os principais aspectos avaliados por este E. Tribunal, destaco: o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais da saúde e do ensino; e a observância ao limite de transferências ao Poder Legislativo.

IMPROPRIEDADES QUE OBSTAM A APROVAÇÃO DAS CONTAS

Em que pesem os aspectos positivos ou releváveis, as presentes contas encontram-se prejudicadas pelos seguintes motivos: déficits orçamentário e financeiro; falta de liquidez para saldar as dívidas de curto prazo e aumento de 97% nas obrigações de longo prazo; inúmeras inconsistências contábeis que denotam insegurança quanto aos resultados apresentados; falta de recolhimento dos Encargos Sociais devidos (INSS, PASEP e RPPS), além do recolhimento intempestivo de valores, resultando pagamento de despesas impróprias relativas a multas por atraso no pagamento; cumprimento parcial dos parcelamentos de débitos previdenciários; pagamento insuficiente de Requisitórios de Baixa Monta; e ineficiente gestão de recursos recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid-19, quanto à locação e instalação de Hospitais de Campanha que não foram utilizados pela população.

Sobre os aspectos de cunho econômico-financeiro, a Prefeitura Municipal apresentou déficit orçamentário de 4,36%, correspondente a R\$ 29.719.778,92, resultado que deveria agravar expressivamente o déficit financeiro verificado no exercício anterior de R\$ 45.097.780,12; porém inacreditavelmente referido resultado diminuiu para R\$ 42.344.637,65, situação contábil incorreta e amplamente abordada pela Fiscalização em quase todos os itens impugnados.

(...)

Nesse contexto, registre-se que o déficit financeiro do exercício, sem ajustes, representou 23 dias da Receita Corrente Líquida; incluindo o montante não recolhido de Encargos Sociais no período, o resultado

negativo ajustado representou 33 dias, impactando, portanto, orçamentos futuros e evidenciando-se a falta de recursos para saldar seus compromissos de curto prazo com Índice de Liquidez Imediata de apenas 0,77.

(...)

A dívida de longo prazo aumentou 97,32%, com incremento de 64% na dívida decorrente de parcelamentos e contribuições previdenciárias (R\$ 38.039.570,18), fundamentalmente em razão da inadimplência junto ao Regime Próprio de Previdência. Há de se consignar igualmente acréscimo de 261,85% nas Dívidas Contratuais registradas no Balanço Patrimonial como “Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo”, as quais contabilizaram no período o total de R\$ 106.476.740,34.

Reforçam o juízo de irregularidade as excessivas alterações orçamentárias correspondentes a 39,29%, as quais contribuíram para o desajuste fiscal e, conseqüentemente, para a piora do déficit verificado, alterando, ainda, a estrutura original da peça orçamentária.

(...)

Prosseguindo, quanto aos Requisitórios de Baixa Monta a Fiscalização apurou o empenhamento de R\$ 1.013.685,22 a título de Sentenças Judiciais e pagamento no montante de R\$ 969.786,76, ensejando saldo a pagar de R\$ 43.898,46, montante que não confere com o valor de saldo a pagar informado pela Prefeitura de R\$ 14.859,17.

(...)

Em face de todo o exposto e acolhendo os posicionamentos das Assessorias Técnicas (Economia, Jurídica e sua i. Chefia), do D. MPC e de SDG, voto pela emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

(...)

Como esclarecido, em face do parecer prévio, foi interposto o recurso de reexame no próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo exame ocorreu no E. Tribunal Pleno,

em Sessão Ordinária de 29 de novembro de 2023, restando assim redigida a decisão da Corte de Contas:

“TC-012366.989.23-4 (ref. TC-003362.989.20-4)

Requerente(s): Felipe Augusto – Prefeito do Município de São Sebastião.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 2020.

Responsável(is): Felipe Augusto (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCESP de 06-03-23.

(...)

VOTO DE MÉRITO

Motivaram a emissão de Parecer Desfavorável os seguintes desacertos: déficits orçamentário e financeiro; falta de liquidez para saldar as dívidas de curto prazo e aumento de 97% nas obrigações de longo prazo; inúmeras inconsistências contábeis que denotam insegurança quanto aos resultados contábeis; falta de recolhimento dos Encargos Sociais devidos (INSS, PASEP e RPPS), além do recolhimento intempestivo de valores, resultando pagamento de despesas impróprias relativas a multas por atraso no pagamento; cumprimento parcial dos parcelamentos de débitos previdenciários; pagamento insuficiente de Requisitórios de Baixa Monta; e ineficiente gestão de recursos recebidos para enfrentamento da Pandemia da Covid-19, quanto à locação e instalação de Hospitais de Campanha que não foram utilizados pela população.

Na linha das unânimes manifestações dos que oficiaram nos autos, tenho que as alegações recursais não foram hábeis para alterar o panorama processual.

De início, deixo de acolher a aplicação das disposições contidas na Lei Federal nº 13.655/2018 e no Decreto Lei nº 4657/42, que dispõem sobre Segurança Jurídica e eficiência na criação e na aplicação do Direito Público, quanto à existência de casos similares apreciados por

esta E. Corte de Contas que obtiveram aprovação de seus demonstrativos, especialmente porque os julgados apresentados se consubstanciaram em situações absolutamente divergentes da ora apreciada.

Quanto aos aspectos de cunho fiscal, especialmente sobre os resultados orçamentário e financeiro, apesar de me sensibilizar com os argumentos recursais no sentido de que houve pequena melhora no período subsequente ao examinado, a defesa apresentada em nenhum momento justificou ou esclareceu as inúmeras inconsistências contábeis que denotaram insegurança quanto aos resultados, nos termos consignados tanto no Relatório de Fiscalização quanto no Voto recorrido.

Relembro que em Primeira Instância restou consignado que o déficit orçamentário deveria agravar o resultado financeiro apurado no período anterior, porém referido resultado inacreditavelmente passou de R\$ 45.097.780,12 para R\$ 42.344.637,65, ou seja, se o Poder Executivo teve déficit orçamentário no período de R\$ 29.719.778,92 (despesas superiores ao arrecadado) somado ao déficit do Exercício anterior de R\$ 45.097.780,12, o resultado financeiro deveria ser de R\$ 72.064.417,54 e não R\$ 42.344.637,65 como apresentado. Não houve justificativas para as variações ativas e passivas, bem como para as inconsistências contábeis, agravando a fidedignidade dos resultados.

Registre-se que houve ajustes pela Fiscalização no déficit financeiro do Exercício apenas em relação aos Encargos Sociais não recolhidos, sendo que a situação supramencionada restou inexplicada e sem as devidas correções que se fazem necessárias contabilmente.

Deixo de acolher também os argumentos recursais quanto à economia orçamentária apurada e os restos a pagar não processados, em razão da falta de quitação dos Encargos Sociais do período (R\$ 18.685.518,58), somada às receitas federais e estaduais recebidas para o enfrentamento da calamidade provocada pela Pandemia da Covid-19 (R\$ 29.524.394,81), as quais foram significativamente superiores às despesas liquidadas para esse fim (R\$ 34.027.567,08).

Nesse contexto, mantenho tais ajustes em relação ao déficit financeiro, incluindo o montante não recolhido de Encargos Sociais no período, passando o resultado negativo ajustado para R\$ 61.030.156,23, representando 33 dias da RCL, situação que contraria a jurisprudência desta E. Corte de Contas. Contudo, há de advertir-se a Prefeitura para que regularize as inconsistências contábeis acima delineadas, sob pena de os resultados reais impactarem irremediavelmente orçamentos futuros.

Em desfavor do Poder Executivo e dos argumentos apresentados, recai a recorrência dos déficits financeiros apurados desde o Exercício de 2012, conforme demonstrativo constante do Voto de Primeira Instância.

Impende destacar, igualmente, que a Dívida de Longo Prazo aumentou 97,32%, com incremento de 64% na dívida decorrente de parcelamentos e contribuições previdenciárias (R\$ 38.039.570,18), fundamentalmente em razão da inadimplência junto ao Regime Próprio de Previdência. Há de se consignar igualmente acréscimo de 261,85% nas Dívidas Contratuais registradas no Balanço Patrimonial como “Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo”, as quais contabilizaram no período o total de R\$ 106.476.740,34.

No tocante à falta de recolhimento dos Encargos Sociais, assim como em Primeira Instância, deixo de acolher a possibilidade de suspensão dos recolhimentos previdenciários prevista na Lei Federal nº 173/2020, porque a intempestividade e a falta de recolhimentos previdenciários é prática comum e reiterada pela Prefeitura de São Sebastião e se perpetua ao longo dos exercícios, impossibilitando o acatamento por esta E. Corte de Contas de tal beneplácito.

Igualmente deixo de acolher os argumentos recursais em relação à inadimplência parcial e intempestiva dos Requisitórios de Baixa Monta, porque além da falta de pagamento essa conta também se mostrou com inconsistência de valores escriturados, também não explicada pela Origem, evidenciando que a situação se repete em todos os segmentos da Prefeitura e gera afronta aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil, bem como falta de

fidedignidade das informações, tanto contabilizadas quanto informadas ao Sistema Audesp.

*Diante do exposto, encurtando razões e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, voto no sentido do **NÃO PROVIMENTO** do Pedido de Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião, relativas ao Exercício de 2020, mantendo-se o Parecer Desfavorável em todos os seus termos.*

RENATO MARTINS COSTA

Conselheiro

Ilustres Vereadores, como se observada das decisões proferidas pelo E. Tribunal de Contas, os aspectos considerados indevidos se concentram em questões absolutamente isoladas, para as quais o Recorrente adotou as medidas possíveis e necessárias para evitar danos ao erário público.

Como se verificará adiante, todas as questões apontadas pelo Tribunal de Contas revelam falhas formais, que jamais podem ser consideradas graves e, tão pouco, podem impedir o julgamento de regularidade das Contas Anuais em exame.

Antes, porém, cumpre consignar que está em exame o exercício de 2020, período que foi marcado na história mundial em decorrência da pandemia do COVID 19, fato que, por si só, permite uma análise mais flexível e menos rigorosa dos atos e resultados da Administração Municipal.

Não é demasiado lembrar que neste período (2020), a Administração Pública sofreu verdadeiro colapso, seja sob o ponto de vista fiscal, seja sob o ponto de vista administrativo, dada a quantidade de pessoas que migraram de outras cidades e localidades para o Município de São Sebastião em virtude das medidas de isolamento e distanciamento social impostas pelos Governo do Estado de São Paulo.

Na medida em que o Governo do Estado de São Paulo decretou as medidas de isolamento e distanciamento social, mantendo apenas atividades essenciais em funcionamento, diversas

famílias começaram migrar para o interior e para o litoral, sobrecarregando de forma inesperada todo sistema administrativo e financeiro dos Municípios.

Em São Sebastião não foi diferente!

Diversas famílias decidiram migrar para o Município de São Sebastião durante o período da pandemia, fato que sobrecarregou o sistema de saúde, além de todo sistema de tratamento de esgoto, sistema de abastecimento de água, sistema de coleta e tratamento de resíduos sólidos, entre diversos outros.

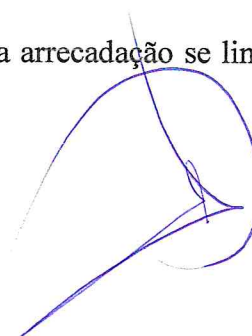
Acreditamos ser desnecessário lembrar as inúmeras barreiras sanitárias criadas pela Administração Municipal na tentativa de evitar a circulação de pessoas pelas diversas praias do Município durante o pico de proliferação do COVID 19, impondo o dispêndio de recursos em quantias jamais esperadas, além da mobilização de toda estrutura administrativa do Poder Executivo.

Bem sabem Vossas Senhorias a quantidade de atos normativos que foram expedidos no período com a finalidade de gerir da melhor forma possível a pandemia do COVID 19, fato que, conseqüentemente, resultou nas falhas apontadas pela fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Não obstante, a seguir será evidenciado que as questões suscitadas no parecer prévio emitido pelo TCESP podem ser desconsideradas, permitindo, ao final, a decretação da REGULARIDADE das Contas Anuais de 2020 do Poder Executivo de São Sebastião.

De início, impõe-se verificar que o déficit orçamentário de 4,36%, correspondente a R\$ 29.719.778,92, é fruto da Pandemia do COVID 19, o que gerou queda na arrecadação de receitas próprias e receitas de capital, sem, contudo, haver maiores possibilidades de diminuição das despesas, sobretudo em virtude das medidas de combate ao vírus.

As receitas foram fixadas em R\$ 963.251.250,00, todavia, a arrecadação se limitou a **R\$ 681.039.228,06**, resultando em uma frustração de **29,30%**.



Somente em relação as receitas próprias, a frustração foi de **19,31%**, posto que a previsão foi de R\$ 851.852.250,00, no entanto, a arrecadação limitou-se a R\$ **687.335.514,73**.

As receitas de capital sofreram queda abrupta, impactando de maneira inquestionável nos resultados contábeis de 2020. Houve uma previsão de R\$ 141.193.000,00, todavia, ao final de 2020, a arrecadação se limitou à apenas R\$ 22.720.019,40, representando uma frustração de 83,91%.

Diante da caótica situação verificada em 2020, houve severo corte de despesas, resultando em uma **economia orçamentária de R\$ 298.856.667,33 (29,60%)** (comparativo entre a despesa autorizada pela Câmara Municipal e aquela empenhada pela Prefeitura de São Sebastião).

Veja, no entanto, que o déficit orçamentário de 2020 (R\$ 29.719.778,92), mesmo com todas as dificuldades impostas pela Pandemia, **retraiu em relação ao déficit advindo de 2019 (-R\$ 37.585.343,07)**.

Em 2021, ano subsequente, houve reversão do resultado orçamentário negativo, atingindo-se um **SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO DE 35.975.627,27**:



Unidade Regional de São José dos Campos
UR-07

TC-7345.989.20



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	856.025.250,00	919.207.654,40	7,38%	104,57%
Receitas de Capital	123.663.000,00	40.123.497,05	-67,55%	4,56%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(29.794.000,00)	(80.292.865,05)	169,49%	-9,13%
Subtotal das Receitas	949.894.250,00	879.038.286,40		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	949.894.250,00	879.038.286,40		100,00%
Déficit de arrecadação		70.855.963,60	-7,46%	8,06%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	653.009.124,98	616.911.463,50	-5,53%	73,18%
Despesas de Capital	202.553.317,72	98.420.125,73	-51,41%	11,67%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	61.970.229,38	59.650.036,74	-3,74%	7,06%
Repasse de duodécimos à CM	23.281.250,00	23.281.250,00	0,00%	2,76%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	45.792.600,00	44.799.783,16	-2,17%	5,31%
Dedução: devolução de duodécimos		-		
Subtotal das Despesas	986.606.522,08	843.062.659,13		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	986.606.522,08	843.062.659,13		100,00%
Economia Orçamentária		143.543.862,95	-14,55%	17,03%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	35.975.627,27		4,09%

Em 2022, o **RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** foi ainda melhor, alcançando um superávit orçamentário de R\$ 70.747.621,06:

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou superávit.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		Valores
(+) RECEITAS REALIZADAS		R\$ 1.040.751.096,97
(-) DESPESAS EMPENHADAS		R\$ 945.874.870,28
(-) REPASSES DE DUODECIMOS A CAMARA		R\$ 25.055.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODECIMOS DA CÂMARA		R\$ 928.494,37
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRECTA		R\$ 62.331.130,53
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		R\$ 70.747.621,06
		6,7977%

Evidente, portanto, que o resultado orçamentário de 2020 é melhor do que o de 2019. Também não resta dúvidas de que o resultado orçamentário de 2020 não impactou negativamente na execução dos exercícios subsequentes.

O Resultado Orçamentário de 2020 **representa cerca de 16,45 dias de arrecadação da Receita Corrente Líquida**, adequando-se, portanto, ao limite de tolerância aceito pela Corte de Contas.

O resultado financeiro, igualmente, abaixo de 30 dias da Receita Corrente Líquida, tem apresentado considerável melhora. Veja:

RELATÓRIO DAS CONTAS DE **2019**

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (45.097.780,12)	R\$ (96.571.595,71)	-53,30%
Econômico	R\$ 176.347.620,08	R\$ 91.047.872,33	93,69%
Patrimonial	R\$ 1.317.148.231,66	R\$ 1.135.053.279,91	16,04%

RELATÓRIO DAS CONTAS DE 2020

B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (42.344.638,65)	R\$ (45.097.760,12)	-6,10%
Econômico	R\$ (58.832.860,49)	R\$ 176.347.620,08	-133,36%
Patrimonial	R\$ 1.277.889.114,80	R\$ 1.317.148.231,66	-2,96%

RELATÓRIO DAS CONTAS DE 2021

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (34.649.164,94)	R\$ (42.344.638,65)	18,17%
Econômico	R\$ 64.855.427,35	R\$ (58.832.860,49)	210,24%
Patrimonial	R\$ 1.307.970.587,25	R\$ 1.277.889.114,80	2,35%

A **DÍVIDA DE CURTO PRAZO** de 2020, reduziu significativamente em relação aos exercícios de 2018 e 2019:

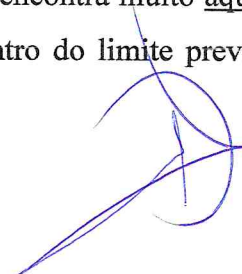
2018	R\$ 212.619.533,40
2019	R\$ 162.471.893,04
2020	R\$ 155.783.416,57

O **Índice de Liquidez Imediata** de 2020 foi recuperado nos exercícios de 2020 e 2021:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA	
2020	0,77
2021	1,03
2022	1,13

Em relação ao Endividamento de Longo Prazo, deve ser observado que o aumento de 97,32% (entre 2019 e 2020), é fruto do incremento de 64% na dívida decorrente de parcelamentos e contribuições previdenciárias (R\$ 38.039.570,18), todos autorizados pelas legislações vigentes na época, sobretudo com fundamento na Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Em que pese, mister verificar que a dívida de longo prazo se encontra muito aquém do limite de 120% da Receita Corrente Líquida, estando, portanto, dentro do limite previsto na Resolução nº 40 do Senado Federal.



Observe-se, por oportuno, que a fiscalização não identificou descumprimento aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO.

Sobre as Alterações Orçamentárias, deve ser observado que a grande maioria das suplementações decorreram no período pandêmico vivenciado à época.

Em 2020, as receitas arrecadadas foram inferiores àquelas arrecadadas em 2018 e 2019. Por outro lado, surgiram despesas que não estavam programadas em 2019, quando foi elaborado o orçamento de 2020.

Outrossim, restou esclarecido e demonstrado que os resultados fiscais de 2020, não impactaram negativamente na execução dos orçamentos subsequentes, onde a Corte de Contas já apurou que os resultados econômico-financeiro apresentaram considerável melhora.

Permite-se, com isso, concluir que em 2020 foi observado o princípio da gestão fiscal equilibrada, em respeito ao contido no §1º, do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que não houve desajuste fiscal capaz de comprometer as Contas Anuais.

A tese central do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo se concentra no fato de que os resultados contábeis apurados em 2020 teriam o condão de impactar, negativamente, na execução dos exercícios subsequentes.

Ilustres Vereadores, a tese erguida pelo Tribunal de Contas não se sustenta e é absolutamente incoerente, sobretudo considerando que o próprio Tribunal de Contas analisou as Contas Anuais de 2021, ano subsequente, e emitiu parecer favorável à aprovação das Contas Anuais deste ano.

As questões que ensejaram o parecer desfavorável à aprovação das Contas Anuais de 2020 da Prefeitura de São Sebastião, RECENTÍSSIMAMENTE, foram superadas pelo Tribunal de Contas ao apreciar as Contas Anuais de 2021 desta Municipalidade, as quais receberam favorável à sua aprovação.

Pelo voto dos Conselheiros Antônio Roque Citadini, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara Primeira Câmara, em Sessão Ordinária realizada em 17/10/2023, decidiu emitir PARECER FAVORÁVEL às contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 2021.

Assim restou consignado no Voto do i. Conselheiro ANTÔNIO ROQUE CITADINI:

“RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 17/10/2023.

Item 58

TC-007345.989.20-6

Prefeitura Municipal: São Sebastião.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Felipe Augusto.

(...)

VOTO

As contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO**, relativas ao exercício de 2021, estão em condições de aprovação.

Os investimentos educacionais foram efetuados em conformidade com a legislação vigente.

A Prefeitura deu atendimento ao disposto no artigo 212, caput, da Constituição Federal, com investimentos na Educação Global da ordem de 25,19% das receitas resultantes de impostos.

Os Recursos do FUNDEB foram adequadamente destinados aos profissionais do magistério (100,00%), conforme preceitua o art. 212-A, XI, da Constituição Federal e o art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

As Despesas com pessoal e reflexos, encontram-se de acordo com o limite estabelecido na letra “b”, inciso III, do artigo 20 da L.R.F., registrando no 3º quadrimestre o percentual de 41,01%.

Serviços e ações da Saúde foram contemplados com 29,62% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais, nos moldes exigidos pelo inciso III, do artigo 77 do ADCT.

Encargos sociais foram devidamente recolhidos, porém alguns pagamentos foram efetuados fora do prazo, o que veio a acarretar juros e mora.

Cabe aqui severas recomendações para que a origem promova a realização desses pagamentos dentro do prazo de vencimento das obrigações, evitando-se, assim, prejuízos desnecessários aos cofres municipais.

Consta do Laudo sobre os Precatórios que o município não possui dívidas judiciais, tampouco requisitórios de baixa monta pendentes de pagamento no exercício em exame.

A Remuneração dos Agentes Políticos obedeceu à legislação de regência (Lei Municipal nº 1.119/2012). Apresentadas as Declarações de Bens de que trata a Lei Federal nº 8.429/92. (fls.23/24).

As transferências à Câmara Municipal obedeceram ao limite estabelecido no caput do artigo 29-A da Carta Constitucional.

Saliento que o Município permaneceu com índice do IEG-M de C (em fase de adequação), cabendo ao gestor público envidar esforços no sentido de adequar a administração municipal aos regramentos de regência, em especial a busca pela adequação dos índices relativos à educação e à saúde, fazendo-se necessário o aprimoramento na condução da política local.

Com relação às alterações orçamentárias, que chegaram a alcançar 34,71%, entendo que a matéria possa ser relevada, uma vez que não houve prejuízo ao erário. Porém, determino à origem que promova uma melhor adequação na elaboração de seu orçamento com o objetivo de trazê-lo mais próximo da realidade e necessidade do Município.

Por fim, quanto ao déficit financeiro, há que se observar a melhora alcançada pelo município em relação ao exercício de 2019 e se verificar que ao final do exercício em exame o resultado orçamentário foi de +4,09 e percentual de investimentos foi de 4,52%.

Ante o exposto, **MINHA POSIÇÃO DIVERGE DAS MANIFESTAÇÕES DA ATJ E MPC E VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas por ATJ e Ministério Público de Contas para que sejam adequadas e já verificadas sua comprovação a partir da próxima inspeção.

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

Após o trânsito em julgado deve o Cartório enviar os autos à DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivo.

É o meu voto.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO RELATOR”

Tal fato, por si só, evidencia que as questões que ensejaram o parecer desfavorável à aprovação das Contas Anuais de 2020, sobretudo em relação aos aspectos econômico-financeiro, devem ser relevadas, posto que não impactaram, negativamente na execução do orçamento subsequente (2021).

Sobre os Requisitórios de Baixa Monta, apurou-se suposta falta de pagamento da irrisória quantia de R\$ 43.898,46.

Nas justificativas encartadas nos autos, restou evidenciado e demonstrado que em 2020 houve quitação integral dos precatórios judiciais, ressalvados os valores recebidos em 2020, para inclusão no orçamento de 2021.

Ao aprovar as Contas Anuais de 2021 da Prefeitura de São Sebastião, a Corte de Contas, automaticamente, reconheceu que em 2021 não existia saldo de requisitórios de baixa monta de 2020 pendentes de pagamento.

Ao auditar as Contas Anuais de 2022 da Prefeitura de São Sebastião, a fiscalização constatou a regularidade quanto ao pagamento dos requisitórios de baixa monta, reconhecendo-se, mais uma vez, que não existem saldos de 2020 pendentes de pagamento.

Sob o viés da dívida judicial, o Tribunal de Contas apurou que em relação aos Requisitórios de Baixa Monta houve empenhamento de R\$ 1.013.685,22 e o pagamento de R\$ 969.786,76, ensejando saldo a pagar de R\$ 43.898,46, montante que não estaria condizente com o valor de saldo a pagar informado pela Prefeitura de R\$ 14.859,17.

Nobres Vereadores, veja, desde já, a severidade com que se analisou as Contas Anuais em apreço.

Em 2020, a Prefeitura de São Sebastião, mesmo com todas as dificuldades impostas pela Pandemia do COVID 19, pagou precatórios judiciais na importância de **R\$ 10.787.514,83 (DEZ MILHÕES, SETECENTOS E OITENTA E SETE MIL, QUINHENTOS E CATORZE REAIS).**

Além disso, houve empenhamento, liquidação e pagamento dos Requisitórios de Baixa Monta na quantia de R\$ 969.786,76 (NOVEVENTOS E SESENTA E NOVE MIL, SETECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS).

Veja, portanto, que em 2020 houve severo esforço e amortização da dívida judicial em mais de R\$ 11 MILHÕES DE REAIS, todavia, ainda assim, o Tribunal de Contas, de forma absolutamente severa e intolerante, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das Contas Anuais em decorrência da suposta falta de pagamento de Requisitórios de Baixa Monta no valor de **R\$ 43.898,46.**

Nobres Vereadores, o requerente determinou a revisão de todos os valores passíveis de efetiva inclusão no balanço patrimonial, sanando a pendência já para a próxima inspeção *in loco*.

Em que pese, deve ser observado que em 2020 houve quitação integral dos precatórios judiciais, ressalvados os valores recebidos em 2020, para inclusão no orçamento de 2021. **Tal fato, por si só, permite concluir que eventual distorção do registro patrimonial não afeta os resultados contábeis de 2020, tendo em vista o pagamento integral da dívida.**

A pendência se refere então ao registro patrimonial de 2021 e demonstrará a correção quando da apresentação de esclarecimentos referentes a este exercício.

Em relação aos requisitórios de baixa monta, não se pode presumir que houve dolo, má-fé e/ou determinação deliberada do Recorrente para não quitar requisitórios de pequeno valor.

Há que se observar que em 2020, assim como nos demais exercícios da gestão do Requerente, ocorreu amortização de precatórios judiciais em quantia significativa, liquidando o saldo do passivo judicial, evidenciando a clara intenção do Recorrente em amortizar a dívida judicial.

Resta, portanto, explorar o esforço do gestor público na busca de soluções para amortizar o saldo de precatórios judiciais, permitindo ao final a conclusão de que o princípio da anualidade, aqui no caso concreto, pode ser flexibilizado, aplicando o repertório jurisprudencial desta Corte de Contas.

Ora, não há dúvidas de que a gestão que se iniciou em 2017 foi comprometida pela falta de pagamento de precatórios judiciais, tendo o Recorrente herdado dívida de tamanha proporção que exigiu do gestor público as mais variadas articulações financeiras para amortizar ao máximo tal passivo.

É nítido que houve preocupação e atenção com a dívida de precatórios. Basta verificar que o recorrente, nos 04 primeiros anos de sua gestão, despendeu mais de 60 milhões com o pagamento de precatórios e requisitórios de pequeno valor, o que, com o devido respeito, não pode ser visto como desídia do Administrador Público.

No caso concreto não se pode suscitar a falta de pagamento de precatórios judiciais e/ou requisitórios de pequena monta, mas sim e tão somente pagamento realizado no momento oportuno.

Ainda nesse sentido, de acordo com o disposto no Art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, o prazo para pagamento das requisições de pequeno valor é de 02 (dois) meses, a contar do recebimento.

Assim, as requisições de pequeno valor recebidas nos meses de NOVEMBRO e DEZEMBRO de 2020, teriam como vencimento, respectivamente, JANEIRO e FEVEREIRO de 2021, razão pela qual não foram quitados em 2020, mas sim em 2021.

O que se pretende com todos esses argumentos é deixar evidenciado que o Requerente, em nenhum momento, agiu com desleixo, tendo a todo custo buscado soluções para amortizar ao máximo o saldo das dívidas judiciais.

O caso, com o devido respeito, comporta relevação e flexibilização do princípio da anualidade para o fim de prestigiar o gestor público que, sem a menor sombra de dúvidas, tem se esforçado para amortizar o passivo judicial do Município de São Sebastião.

A situação aqui retratada não é inédita no Tribunal de Contas, posto que em outras situações já houve relevação do princípio da anualidade para o fim de relevar o parcelamento e/ou pagamento do saldo precatórios quando tais atos ocorrem no início exercício subsequente.

É o que se verifica no processo TC 448/026/14 (Contas de 2014 da Prefeitura de Itaquaquecetuba), onde houve reconhecimento do esforço do gestor público na quitação dos precatórios judiciais, aceitando o parcelamento realizado no início do exercício subsequente (2015) como providência que solve a questão.

No processo citado, foi prestigiada a “*boa vontade do administrador em solucionar a pendência*”, e é o que se espera da Corte de Contas no exame das Contas Anuais em apreço.

Como também é o caso das Contas de 2013 da Prefeitura de Bofete (TC 1737/026/13), onde houve reconhecimento do princípio da boa-fé e do esforço dos gestores públicos para o fim de flexibilizar o princípio da anualidade, onde relevou-se a falta de pagamento dos precatórios no ano de análise (2013), sobretudo porque o parcelamento foi autorizado pelo TJSP em 2014.

Assim, considerando o esforço do gestor no pagamento dos precatórios judiciais e, sobretudo que a questão foi regularizada no início de 2021, roga-se pela relevação das eventuais impropriedades em relação a quitação das dívidas judiciais, sobretudo considerando que **a DEPRE – TJSP, atesta a situação de adimplência do Município em relação ao pagamento dos precatórios judiciais.**

Portanto, sobre os requisitórios de baixa monta o máximo que se pode apurar é o eventual atraso no pagamento, o que segundo jurisprudência do TCE/SP, comportam relevação!

Sobre as questões relacionadas ao Enfrentamento à pandemia da Covid-19, impõe-se verificar que não podem comprometer a totalidade das Contas Anuais.

Em procedimento específico instaurado pela Corte de Contas, o Requerente apresentou esclarecimentos e documentos que permitem o afastamento das supostas irregularidades (eventos 54 e 208 do processo eTC 13650.989.20).

Os esclarecimentos foram complementados pelas justificativas apresentadas pela Prefeitura de São Sebastião, conforme se extrai dos eventos 54 e 213 do processo eTC 13650.989.20.

Para todas as questões suscitadas pelo E. Tribunal de Contas, foram apresentadas justificativas detalhadas, acompanhadas de documentos, demonstrando que as supostas falhas não eram persistentes ou, quando eram, não possuíam magnitude para comprometer a totalidade das Contas Anuais, sobretudo em virtude dos diversos aspectos legais apurados no curso da instrução processual.

Para não tornar extensiva a presente defesa prévia, reportamos aqui todos os argumentos, justificativas e esclarecimentos juntados no processo que tramitou perante o Tribunal de Contas de São Paulo, passando ser parte integrante da presente defesa prévia.

Ao analisar as razões defensórias e recursais apresentadas perante o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, será possível verificar que não há qualquer falha capaz de permitir o juízo de irregularidade das Contas Anuais do Exercício de 2020 da Prefeitura de São Sebastião.

Desta feita, não há qualquer irregularidade capaz de impedir o julgamento de regularidade das Contas Anuais de 2020 da Prefeitura Municipal de São Sebastião, tendo em vista a regularidade na maioria dos itens e nos mais importantes, o que por si só deve levar à aprovação das contas “*in examine*”.

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) Que sejam incorporadas aqui todas as justificativas e esclarecimentos apresentados pelo Requerente perante o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- b) Que não seja acatado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- c) Que seja emitido Decreto de **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Nestes termos, pede e aguarda o julgamento!

São Sebastião, 13 de março de 2024.



Felipe Augusto

Prefeito do Município de São Sebastião